

LEI Nº 1.811 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
PROTOCOLO
Recebido em: 17/12/17 as 10:05 hr
Maria do Socorro Sousa
Responsável

Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário Municipal deCodó-MA, e dá outras providências.

OPREFEITODOMUNICÍPIODE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1°. A Lei Complementar n° 001, de 22de dezembro de 20111, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X-do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;

XIV -dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;



XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§ 4ºNa hipótese de descumprimento do disposto no **caput ou no § 1ºdo art. 66-B** desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

.....

Art. 2º - O art. 60 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de dois artigos, numerados como 60-A e acrescidos dos parágrafos § 1º, § 2ºe § 3º, § 4º, na forma seguinte:

Art. 60-A. O Município de Codó-MA, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

- § 1ºOs responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2ºSem prejuízo do disposto no **caput**e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4ºdo art. 55ºdesta Lei Complementar

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

Art. 3º - O art. 66 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de dois artigos, numerados como 66-A e 66-B, acrescidos dos parágrafos § 1º,§ 2ºe § 3º, na forma seguinte:

Art. 66-A.A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 66-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1ºO imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para





os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2ºÉ nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3ºA nulidade a que se refere o § 2ºdeste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 4º- A lista de serviçosanexa à Lei Complementar nº 001, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

ANEXO

1.02 Process	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos,	5%
imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação,	
entre outros formatos, e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos	5%
	370
eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em	
que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e	
congêneres.	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio,	50/
, , , , ===== toosao definitiva, de conteddos de audio,	5%
	o De





vídeo imagam a tauta	
vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de	
livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas	
prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei	
nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
	-, -
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de	5%
solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,	370
silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis	
da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por	
quaisquer meios.	
1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	
11 02 Vigilância	
11.02 -Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
semoventes.	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,	5%
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se	
destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização,	
ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva	
ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,	
caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando	
ficarão sujeitos ao ICMS.	
14.05 - Restauração recondicionamento con litir	
decondicionamento, pintura,	5%
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,	
corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres	
de objetos quaisquer.	
	B



14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,	5%
ferroviário e aquaviário de passageiros.	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e	5 0 /
	5%
publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas	
modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de	
recepção livre e gratuita).	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos	5%
cadavéricos.	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Francisco Nagib Buzar de Oliveira

Prefeito Municipal